## II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-454/2026

Processo - TC/014508/2024
Contratante - Fundação Theatro Municipal de São Paulo
Contratada - Sustenidos Organização Social de Cultura
Contrato de Gestão 02/FTMSP/2021 R$ 112.469.579,70 (montante fiscalizado)
Objeto - Fomento e a gestão do Complexo Theatro Municipal de São Paulo, seus corpos artísticos e patrimônio a ele vinculados, pelo período de 60 (sessenta) meses

3.426ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. CONTRATO DE GESTÃO. FTMSP. FOMENTO E GESTÃO. COMPLEXO THEATRO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS DISTINTOS. PUBLICIDADE. DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE. AUSÊNCIA DE CADASTRO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. SANEAMENTO POSTERIOR. 1. A decisão proferida em processo de fiscalização deve observar os limites do objeto e do escopo definidos no Relatório de Auditoria, não podendo alcançar irregularidades relativas a fases ou atos da contratação submetidos à fiscalização em processos próprios, em respeito ao princípio da congruência. 2. A existência de irregularidades em fase distinta da contratação, submetida à fiscalização em processo próprio, não determina, por si só, o julgamento pela irregularidade do ato ou instrumento que constitui objeto específico de outro processo de fiscalização. 3. A ausência de publicação oportuna do inteiro teor do contrato no Diário Oficial da Cidade constitui impropriedade formal que pode ser relevada quando posteriormente sanada e quando não demonstrado prejuízo à higidez do ajuste ou à sua execução. Art. 16, I, DM 52.858/2011. 4. A ausência, no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS, do nome e da qualificação dos integrantes dos órgãos de direção e fiscalização da organização social constitui impropriedade formal passível de relevação quando as informações forem posteriormente atualizadas e não houver prejuízo à execução do ajuste. Art. 6º, § 2º, LM 14.132/2006. 5. Impropriedades formais verificadas na formalização de contrato de gestão podem ser relevadas quando posteriormente saneadas e quando não resultarem em dano ao erário, prejuízo à execução contratual ou comprometimento da higidez do ajuste. REGULAR excepcionalmente. Votação unânime.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar excepcionalmente regular o Contrato de Gestão 02/FTMSP/2021, relevando as impropriedades formais descritas nos itens 4.1 e 4.2 do Relatório da Auditoria e reiterando que, à luz do princípio da congruência e a delimitação do escopo do presente processo de fiscalização, a decisão alcançada não afeta o posicionamento desta Corte acordado no processo TC/009980/2021 em relação às graves falhas que ocorreram na fase de julgamento do certame.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de setembro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/cv

# I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

**TC/014508/2024 –** Fundação Theatro Municipal de São Paulo e Sustenidos Organização Social de Cultura - **Contrato de Gestão 02/FTMSP/2021 R$ 112.469.579,70** - Fomento e a gestão do Complexo Theatro Municipal de São Paulo, seus corpos artísticos e patrimônio a ele vinculados, pelo período de 60 (sessenta) meses

**ANÁLISE. FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO. CONTRATO DE GESTÃO. FOMENTO E GESTÃO DE EQUIPAMENTO CULTURAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. PUBLICIDADE. DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE. CADASTRO MUNICIPAL ÚNICO DE ENTIDADES PARCEIRAS DO TERCEIRO SETOR. TRANSPARÊNCIA. INFORMAÇÕES CADASTRAIS. IMPROPRIEDADES FORMAIS. SANEAMENTO POSTERIOR. 1.** Segundo o princípio da congruência, a decisão jurisdicional não pode ultrapassar os limites da controvérsia submetida à apreciação do órgão julgador. Aplicado ao caso, tal entendimento significa que a decisão do Tribunal deve permanecer adstrita aos pontos examinados e à delimitação estabelecida no Relatório da Auditoria, sob pena de abranger questões estranhas ao objeto do trabalho de fiscalização realizado. **2.** À luz do princípio da congruência e a delimitação do escopo do presente processo de fiscalização, a decisão alcançada neste feito não afeta o mérito de outros processos neste Tribunal que examinam outras fases da licitação. **3.** A ausência de publicação oportuna do inteiro teor do contrato de gestão no Diário Oficial da Cidade compromete a exigência de publicidade do ajuste, mas se caracteriza como impropriedade formal inapta a macular o ajuste. **4.** A ausência, à época da formalização, de informações relativas ao nome e à qualificação dos integrantes dos órgãos de direção e fiscalização da organização social no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS, em desconformidade com o dever de transparência cadastral, também caracteriza infringência passível de relevação. **5.** Impropriedades formais que tenham sido saneadas no curso da instrução, sem prejuízo demonstrado à higidez do ajuste ou à sua execução, admitem relevação. **EXCEPCIONALMENTE REGULAR.**

## RELATÓRIO

**1.** Trata-se do processo **TC/014508/2024**, que cuida da análise do Contrato de Gestão nº 02/FTMSP/2021, firmado entre a Fundação Theatro Municipal de São Paulo (FTMSP) e a Sustenidos Organização Social de Cultura, cujo objeto consiste no fomento e na gestão do Complexo Theatro Municipal de São Paulo, de seus corpos artísticos e do patrimônio a ele vinculado, pelo período de 60 (sessenta) meses, com valor inicialmente fixado em R$ 562.347.898,50. A análise foi instaurada por determinação desta Relatoria, no contexto da retomada do Edital de Chamamento Público nº 001/2020, a qual foi referendada pelo Plenário desta Corte na 3.131ª Sessão Telepresencial, realizada em 17.03.2021, nos autos do **TC/011173/2020**.

**2.** Ao elaborar Relatório de Análise de Contratação, a Auditoria apontou as seguintes impropriedades no ato (peça 12):

> 4.1. Não foi publicado o inteiro teor do contrato no Diário Oficial da Cidade, em infringência ao art. 16, inciso I, do Decreto Municipal nº 52.858/2011. Foi publicado apenas o extrato do instrumento em 29.05.2021 (SEI 045199557).
>
> 4.2. Nas informações divulgadas no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor (CENTS), não constavam o nome e a qualificação dos integrantes da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da organização social, em descumprimento ao § 2º do art. 6º da Lei Municipal nº 14.132/2006.

**3.** Ato contínuo, foram expedidos ofícios à Fundação e à Contratada para apresentação de manifestação (Peça 15).

**4.** Regularmente oficiada, a Fundação apresentou razões de defesa (peça 21). Quanto à ausência de publicação, informou que, em 21.11.2024, disponibilizou a íntegra do Contrato de Gestão nº 02/FTMSP/2021 no caderno de negócios do Diário Oficial da Cidade, sob o nº 1218569, documento nº 115168587 (peça 21, fl. 3). No tocante às informações do Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS, esclareceu que a inclusão do nome e da qualificação dos integrantes da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal seria atribuição da Secretaria responsável pelo cadastramento ou recadastramento da entidade, nos termos do art. 3º, §§ 4º e 5º, da Portaria nº 34/SMG/2017. Registrou, ainda, que a Sustenidos foi recadastrada pela Secretaria Municipal de Cultura e foram realizadas tratativas para a inserção das informações atualizadas, conforme e-mail juntado aos autos (peça 21, fls. 5/7).

**5.** A Sustenidos também apresentou manifestação, na qual reconheceu que, por lapso, não foram inseridos no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS os nomes e as qualificações dos integrantes dos órgãos de direção e fiscalização, informando que a falha foi prontamente sanada, conforme documentação acostada. Sustentou tratar-se de impropriedade meramente formal e pugnou pela regularidade do ajuste, por inexistência de prejuízo à execução (peças 34/37).

**6.** A Auditoria, em nova manifestação, **manteve** as impropriedades inicialmente apontadas. Consignaram os técnicos desta Corte que, **à vista** dos elementos apresentados, houve regularização superveniente quanto à publicação do link para acesso ao inteiro teor do contrato no Diário Oficial da Cidade; todavia, **para fins de análise formal**, manteve o apontamento de ausência de publicação oportuna, não elidida pela providência posterior. Quanto

ao Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor – **CENTS**, registrou que as defesas trouxeram comunicações e evidências de atualização do sistema, tendo sido constatada a inserção dos nomes dos integrantes da entidade, o que, em tese, solucionaria materialmente a impropriedade. Não obstante, **sob o prisma formal**, manteve o apontamento quanto à incompletude, à época da formalização do contrato, das informações relativas ao nome e à qualificação dos integrantes da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal. (Peça 46)

**7.** A Assessoria Jurídica entendeu assistir razão à Auditoria quanto à existência das impropriedades à época da formalização do contrato, porém, considerou que as **providências** adotadas pela Fundação e pela Contratada (publicação posterior do inteiro teor do ajuste no Diário Oficial e atualização das informações no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS) foram suficientes para a **superação** dos apontamentos, sem reflexos na higidez do contrato nem prejuízo à sua execução (peça 48/49).

**8.** A Procuradoria da Fazenda Municipal asseverou que as impropriedades eram meramente formais e sanáveis, tendo sido regularizadas, inexistindo prejuízo **à** execução contratual, motivo pelo qual pugnou pela regularidade do Contrato de Gestão nº 02/FTMSP/2021 (peça 52).

**9.** A Secretaria Geral, por sua vez, considerou que o Contrato de Gestão nº 02/FTMSP/2021 deveria ser reputado **excepcionalmente regular**, em razão das providências adotadas pela Fundação e pela Contratada para regularização das impropriedades apontadas pela Auditoria, sem prejuízo de determinações ou recomendações cabíveis (peça 54/55).

**10.** É o Relatório.

## VOTO

**1.** Submete-se a julgamento o processo **TC nº 14508/2024**, que trata da análise do **Contrato de Gestão nº 02/FTMSP/2021**, celebrado entre a Fundação Theatro Municipal de São Paulo – FTMSP e a Sustenidos Organização Social de Cultura, cujo objeto consiste no fomento e na gestão do Complexo Theatro Municipal de São Paulo, de seus corpos artísticos e do patrimônio a ele vinculado, com vigência de 60 (sessenta) meses.

**2.** Antes de adentrar no mérito, contudo, é necessário trazer um breve histórico da contratação em tela, e realizar o devido *distinguishing* do escopo da matéria que vai

ser julgado neste processo com os outros demais procedimentos de fiscalização em trâmite nessa Corte que tratam da mesma contratação.

**I – Histórico**

**3.** O Contrato de Gestão nº 02/FTMSP/2021 decorre do Chamamento Público nº 01/FTMSP/2020, acompanhado por este Tribunal de Contas do Município de São Paulo nos autos do TC nº 11173/2020. Além disso, foram apresentadas perante esta Corte três representações relacionadas ao instrumento convocatório, autuadas nos processos TC nº 12023/2020, TC nº 12251/2020 e TC nº 13590/2020.

**4.** Após extensa atuação desta Corte no exercício do controle concomitante, o Chamamento Público foi suspenso (Peça 22 do TC nº 11173/2020) e, posteriormente, teve sua retomada autorizada, com condicionantes, pelo Plenário deste Tribunal (Peça 94 do TC nº 11173/2020). Em decorrência dessa fiscalização concomitante, ao final da instrução do processo de acompanhamento, o instrumento convocatório foi julgado regular. Por sua vez, as Representações relacionadas ao mesmo Edital foram julgadas improcedentes em relação a alguns apontamentos, enquanto, quanto aos demais, reconheceu-se que as irregularidades já haviam sido sanadas em razão das condicionantes impostas em decorrência da atuação contundente desta Corte durante o certame.

**5.** Adicionalmente, no julgamento da retomada condicionada do Edital de Chamamento Público, realizado em 17.03.2021, na 3.131ª Sessão Ordinária, o Plenário desta Casa determinou à Secretaria de Controle Externo que procedesse à análise do contrato e ao acompanhamento de sua execução, o que levou à autuação do presente procedimento fiscalizatório, TC nº 14508/2024, destinado à análise do contrato, e do TC nº 18032/2024, destinado ao acompanhamento de sua execução.

**6.** Ocorre que, ulteriormente à retomada do Edital, já na fase de julgamento da licitação, foi apresentada a esta Corte a Representação autuada no TC nº 9980/2021, interposta pelo Instituto Baccarelli, na qual se impugnou a classificação final do certame indicada no parecer técnico da Comissão de Seleção. O Representante alegou que houve indevida atribuição de pontos à entidade classificada em primeiro lugar, Sustenidos Organização Social de Cultura, em desacordo com as metodologias e os critérios estabelecidos no Edital. Sustentou, ainda, que a

Comissão Julgadora teria adotado providências não previstas em lei e desconsiderado elementos relevantes por ele apresentados em sede de recurso administrativo.

**7.** Depois de minuciosa análise realizada pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal e concluída a instrução dos autos, o Plenário desta Corte, na 3.187ª Sessão Ordinária, realizada em 1º de dezembro de 2021, julgou parcialmente procedente a Representação autuada no TC/009980/2021, reconheceu diversas falhas no julgamento do certame e determinou que a Fundação Theatro Municipal adotasse as seguintes medidas:

> a) adote as medidas necessárias para sanear as irregularidades apontadas, sobretudo a partir da análise do quanto exposto no item 1 supra, relativamente à possível mácula de todo o procedimento, levando-se em conta que a Administração possui o poder/dever de "anular seus próprios atos, quando eivado de vícios que os tornem ilegais pois dele não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em todos os casos, a apreciação judicial," no exercício regular da revisão dos próprios atos, por força da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, devendo comunicar, a esta Corte de Contas, no prazo de 5 (cinco) dias, as providências tomadas;
>
> b) instaure processo administrativo com a finalidade de apurar os responsáveis pelos atos ilegais praticados, individualizando as condutas para efeito de eventual aplicação de sanção àqueles que deram causa aos atos ora julgados irregulares, ressaltando a necessidade de ser assegurado o devido contraditório e ampla defesa a todos os envolvidos. (TC nº 9980/2021, Relator Conselheiro: Eduardo Tuma, Plenário, 3.187ª Sessão Ordinária, Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de dezembro de 2021.)

**8.** Em sede recursal, o Plenário deste Tribunal, em julgamento realizado na 3.260ª Sessão Ordinária, em 08.02.2023, apesar de ter acolhido parte dos argumentos apresentados nos recursos, manteve seu entendimento quanto à irregularidade do julgamento do certame. Assim, o Tribunal Pleno reiterou a determinação contida no Acórdão de primeira instância para que a Fundação Theatro Municipal, com fundamento no poder-dever da Administração de anular seus próprios atos, consagrado na Súmula 473 do STF, informasse a esta Corte acerca da elaboração de novo instrumento convocatório destinado a substituir o Contrato de Gestão nº 02/FTMSP/2021, diante do reconhecimento das impropriedades ocorridas na fase de julgamento:

> RECURSOS. VOLUNTÁRIOS. SMC. Seleção de Organização Social de Cultura para fazer o gerenciamento do Complexo Theatro Municipal e dos Corpos Artísticos. Decisão que julgou parcialmente procedente a representação interposta contra procedimento licitatório eivado de vícios. 1. Os prazos são suspensos durante o

> período de recesso. 2. A espontaneidade do licitante supera a falta de intimação do Acórdão, denotando legitimidade e interesse recursal, posto que o objeto interfere diretamente na sua esfera de direitos. 3. A pontuação obtida pela entidade vencedora referente ao Critério 3 do Eixo 1, qual seja, a gestão eficiente de recursos, comprovada por relatórios de auditorias e ou prestação de contas, nos últimos dez anos, seguiu as regras do Edital. 4. A pontuação da contratada no critério 6 do Eixo II, qual seja, experiência dos principais dirigentes, quadros gerenciais e artísticos diretamente ligados à entidade e/ou às ações e projetos realizados, deve ser mantida, pois se, neste caso, foram computadas as experiências de dois profissionais, também é certo que o tempo de experiência de apenas um deles é suficiente a atender aos critérios do edital. 5. A pontuação relacionada ao Critério 11 do Eixo IV, qual seja, a avaliação da qualidade da proposta orçamentária da instituição, foi mantida pois não apresenta distorções relevantes e atende as proporções necessárias para cumprir o objetivo do orçamento, pagamento de folha de pessoal, demais despesas administrativas e despesas com programação. 6. Acolhido o pedido de afastamento de determinação de abertura de apuração preliminar em face dos servidores que compuseram a comissão de seleção, por não vislumbrar dolo ou má-fé nas irregularidades e por não se tratar de uma análise completa do acompanhamento de licitação. **CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Informe a este Tribunal as providências acerca do novo procedimento administrativo visando à elaboração de novo instrumento convocatório e abertura de Chamamento Público com a finalidade de contratar Organização Social para realizar a gestão do Complexo Theatro Municipal. Votação unânime.** (ACO-UTR-02/2023, TC nº 9980/2021, Conselheiro Relator: Domingos Dissei, Plenário, 3.260ª Sessão Ordinária, Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de fevereiro de 2023.)

**9.** Contudo, não obstante o julgamento desta Corte, a Administração Municipal não procedeu à anulação do Contrato de Gestão nº 02/FTMSP/2021 nem à elaboração de novo edital destinado a substituí-lo, embora, reitera-se, tenha informado que realizaria novo certame para substituí-lo. Dessa forma, o referido ajuste foi integralmente executado até o seu encerramento, em 31.05.2026, quando foi sucedido pelo Contrato de Gestão nº 01/FTMSP/2026, decorrente do Chamamento Público nº 01/FTMSP/2025.

**10.** Adicionalmente, cumpre consignar que ainda tramitam nesta Corte duas representações contendo alegações relacionadas à execução do Contrato de Gestão nº 02/FTMSP/2021, autuadas nos processos TC/006163/2025 e TC/003646/2026.

**11.** Complementarmente, cumpre informar que foram encaminhados a esta Relatoria ofícios do douto Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio dos quais se requerem informações acerca do procedimento licitatório e da celebração do Contrato de Gestão nº 02/FTMSP/2021, com o objetivo de subsidiar as apurações realizadas no âmbito do Parquet.

**12.** Pois bem. Consoante o exposto, a apresentação desse histórico dos processos de fiscalização mostra-se necessária para estabelecer a distinção entre a matéria tratada nestes autos e aquela examinadas nos demais procedimentos em trâmite nesta Corte.

## II – DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE CONTRATUAL

**13.** O presente processo trata, conforme anteriormente explicado, da análise do Contrato de Gestão nº 02/FTMSP/2021, mais especificamente do exame formal do ato de contratação e das cláusulas constantes do ajuste firmado entre a Administração Pública e a entidade contratada.

**14.** Assim, o trabalho realizado pela Auditoria desta Corte nos presentes autos limitou-se à análise do ato de formalização da contratação e das respectivas cláusulas. Como visto, há procedimentos próprios destinados à fiscalização das demais fases do certame, a exemplo do acompanhamento do Edital, realizado no TC nº 11173/2020, e do acompanhamento da execução contratual, objeto do TC nº 18032/2024. Desse modo, o mérito da Representação autuada no TC nº 9980/2021, que tratou de irregularidades ocorridas na fase de julgamento do certame, não interfere na presente análise formal do contrato.

**15.** Essa delimitação encontra-se expressamente consignada no Relatório de Análise de Contrato de Gestão, elaborado pela Coordenadoria II da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, no qual se esclarece que o TC/009980/2021 possui objeto distinto daquele examinado nestes autos. Nas palavras dos técnicos, aquele processo teve por objeto o certame regido pelo Edital de Chamamento Público nº 001/FTMSP/2020, enquanto o presente trata da análise da formalização do Contrato de Gestão nº 02/FTMSP/2021, ocorrida em 28.05.2021, em fase posterior ao certame, tendo como referência não apenas as disposições do Edital, mas também a legislação aplicável aos contratos celebrados pela Administração Pública Municipal com organizações sociais (Peça 12).

**16.** Desse modo, considerando a delimitação do escopo da presente fiscalização, a Auditoria desta Casa não apontou, em seu Relatório de Análise do Contrato de Gestão (Peça 12), impropriedades na formalização do ajuste relacionadas às irregularidades constatadas na fase de julgamento do certame, identificadas pela própria Coordenadoria II nos autos do TC/009980/2021.

**17. À luz da delimitação retratada, considerando que os processos se destinam à fiscalização individualizada de fases distintas do procedimento, importa salientar que as irregularidades constatadas na fase de julgamento do certame não conduzem automaticamente ao julgamento pela irregularidade do Contrato de Gestão nº 02/FTMSP/2021. Da mesma forma, eventual julgamento pela regularidade formal do ajuste não afeta as decisões proferidas pelo Plenário desta Corte nos autos do TC/009980/2021.**

**18.** Isto porque, embora não haja propriamente pedido ou lide em processos fiscalizatórios como o presente, destinado à análise formal da contratação, importa ponderar que, como garantia correlata aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, deve ser observado o princípio da congruência ou adstrição. Segundo esse princípio, a decisão jurisdicional não pode ultrapassar os limites da controvérsia submetida à apreciação do órgão julgador. Aplicado ao presente caso, tal entendimento significa que a decisão do Tribunal deve permanecer adstrita aos pontos examinados e à delimitação estabelecida no Relatório da Auditoria, sob pena de abranger questões estranhas ao objeto do trabalho de fiscalização realizado. A esse respeito, Luiz Fux classifica o princípio da congruência como requisito intrínseco da sentença:

> **1.2 Requisitos intrínsecos da sentença. Congruência e certeza**
> (...)
> A sentença, além de "certa", deve ser "congruente". A decisão, para ser congruente, deve adstringir-se ao pedido, por isso que o Código dispõe ser "defeso ao juiz proferir sentença a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado", proibição expressada pela máxima (*ne eat judex ultra vel extra petita partium*) (art. 492 do CPC).[1]

**19.** Ainda quanto ao tema, Elpídio Donizetti ensina que o princípio da congruência constitui consequência do princípio do contraditório[2]. Nessa perspectiva, a inobservância da necessária congruência entre a delimitação do escopo estabelecida no Relatório da Auditoria e a decisão a ser proferida nestes autos acarretaria grave nulidade processual por violação a essa garantia, uma vez que o órgão responsável da Administração Municipal apresentou

[1] FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil - 6ª Edição 2023. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.481. ISBN 9786559648474. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648474/. Acesso em: 04 set. 2026.
[2] DONIZETTI, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil - Vol. Único - 29ª Edição - 2026. 29. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. E-book. p.54. ISBN 9786559778553. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559778553/. Acesso em: 04 set. 2026.

defesa apenas quanto aos apontamentos constantes do Relatório de Análise do Contrato de Gestão (Peça 12), e não quanto ao procedimento da licitação como um todo.

**20.** Complementarmente, cumpre registrar que este Plenário tem reiteradamente reconhecido a incidência do princípio da congruência nos processos de controle externo. Nesse sentido, no julgamento do precedente do TC nº 10285/2021, consignou-se que "conforme farta jurisprudência deste Tribunal de Contas, a análise e o julgamento devem se ater ao objeto do produto em questão".[3]

**21.** Isso porque a adoção de entendimento contrário, no caso concreto, levaria ao prejulgamento do presente processo, mediante o reconhecimento da irregularidade do contrato em razão das falhas ocorridas na licitação, o que, por sua vez, esvaziaria a finalidade deste procedimento, cujo objeto consiste na fiscalização de outro ato, qual seja, a formalização do contrato, de acordo com o escopo delimitado no respectivo Relatório.

**22.** Evidentemente, cumpre ressaltar, ainda, que a decisão a ser proferida nos presentes autos, em observância ao princípio da independência das instâncias, não afetará as apurações em curso perante outros órgãos, tampouco aquelas que tenham por objeto fases da licitação distintas do escopo da análise formal do contrato.

**23.** Dessa forma, devidamente esclarecida a questão e delimitado o escopo da matéria a ser examinada pelo Plenário, passa-se à análise do mérito dos apontamentos formulados pela Auditoria.

## III – DO MÉRITO

**24.** No Relatório de Análise de Contrato de Gestão, a Auditoria desta Corte apontou duas impropriedades relacionadas à formalização do Contrato de Gestão nº 02/FTMSP/2021: **a)** a não publicação do inteiro teor do Contrato no Diário Oficial da Cidade, em infringência ao art. 16, inciso I, do Decreto Municipal nº 52.858/2011, tendo sido publicado apenas o extrato do instrumento, em 29.05.2021; e **b)** a ausência, nas informações divulgadas no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor (CENTS), do "nome e [da] qualificação

[3] ACO-UTR-218/2025, TC nº 10285/2021, Conselheiro Relator: Eduardo Tuma, Plenário, 3.360ª Sessão Ordinária, Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de abril de 2025.

dos integrantes da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da organização social", em descumprimento ao § 2º do art. 6º da Lei Municipal nº 14.132/2006 (Peça 12).

**25.** Contudo, durante a instrução processual, ficou evidenciado que a Fundação Theatro Municipal de São Paulo adotou providências destinadas ao saneamento dos apontamentos constantes do Relatório. Nesse sentido, a Administração promoveu a posterior publicação do inteiro teor do ajuste no Diário Oficial da Cidade, bem como a atualização, no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor (CENTS), das informações relativas à composição e à qualificação da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da organização social.

**26.** Assim, diante da natureza formal dos apontamentos e de seu posterior saneamento, a Assessoria Jurídica desta Corte entendeu que as impropriedades haviam sido superadas:

> Entretanto, considerando as providências tomadas pela ORIGEM e pela CONTRATADA no sentido de promover a regularização dos apontamentos, tanto, em cumprimento ao item 4.1, com a publicação do link do inteiro teor do Contrato no Diário Oficial da Cidade (DOC), quanto pela inclusão das informações apontadas no item 4.2 no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS, entendo que houve a SUPERAÇÃO dos apontamentos, haja vista que, mesmo após o momento adequado, as irregularidades foram devidamente corrigidas, e a correção a posteriori em nada prejudica o contrato de gestão celebrado entre as partes, nem tampouco a sua execução. (Peça 48)

**27.** Nesse caminho, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu, em sua manifestação, que o Contrato de Gestão fosse julgado regular, relevando-se as impropriedades identificadas, por serem estritamente formais e, sobretudo, por terem sido devidamente sanadas (peça 52).

**28.** Na mesma linha, a Secretaria Geral desta Casa também opinou pela regularidade do Contrato, tendo em vista a superação das impropriedades apontadas no Relatório em decorrência das providências adotadas para o seu saneamento, ainda que posteriormente à formalização do ajuste (peça 54/55).

**29.** De fato, conforme precisamente apontado pelos Órgãos Opinantes, as duas falhas apuradas pela Auditoria são de natureza estritamente formal e não causaram danos ao erário nem prejudicaram a execução que ocorreu do contrato firmado. Nesse contexto, especialmente em razão das medidas adotadas para o saneamento das impropriedades, mostra-se

cabível a superação dos apontamentos constantes do Relatório, com o consequente julgamento pela regularidade do Contrato de Gestão.

**30.** Ademais, deve ser ressaltado que esta Corte possui precedentes nos quais falhas formais dessa natureza, a exemplo da publicação extemporânea no Diário Oficial, foram relevadas por não terem ocasionado prejuízo:

> ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO e EXECUÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIR5A. SMC. Serviços de assessoramento e apoio de assessoria de imprensa. Edição 2016 da Virada Cultural. Relevadas a ausência de data e assinatura da autoridade competente no edital e a publicação extemporânea do contrato. Não determinada a forma de comprovação da qualificação técnica prevista no edital. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime. (TC nº 4647/2016, Conselheiro Relator: Edson Simões, Primeira Câmara, 310ª Sessão Ordinária, Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de julho de 2017.)

## IV – DO DISPOSITIVO

**31.** Por conseguinte, acompanhando o entendimento da Assessoria Jurídica, bem como as manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, **JULGO EXCEPCIONALMENTE REGULAR** o Contrato de Gestão nº 02/FTMSP/2021, relevando as impropriedades formais descritas nos itens 4.1 e 4.2 do Relatório da Auditoria.

**32. Reitero que à luz do princípio da congruência e a delimitação do escopo do presente processo de fiscalização, a decisão alcançada pela excepcional regularidade do Contrato de Gestão nº 02/FTMSP/2021, não afeta o posicionamento deste Tribunal acordado no TC nº 9980/2021 em relação as graves falhas que ocorreram na fase de julgamento do certame.**

**33.** Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

**EDUARDO TUMA**
**Conselheiro Relator**